



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo do Vanuatu depositou o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944, em Chicago, e ao respectivo Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à mesma Convenção, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 171-A/85:

Aplica o regime de contingentamento a várias mercadorias durante o período que decorre de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1985.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Vanuatu depositou, em 17 de Agosto de 1983, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944, em Chicago, e ao Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à mesma Convenção, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 171-A/85

de 30 de Março

A partir da data de adesão às Comunidades Europeias, Portugal deixará de aplicar as medidas de carácter restritivo à importação criadas, entre 1975 e 1977, por motivo de dificuldades de balança de pagamentos.

Estando já próxima a data dessa adesão e havendo interesse em não liberalizar de uma só vez as importações de todos os bens de consumo sujeitos ao regime

de contingentamento, pela presente portaria excluem-se, desde já, vários produtos deste regime.

Na medida em que se prevê que a adesão venha a verificar-se em 1 de Janeiro de 1986, o regime de contingentamento é prorrogado por um período de apenas 9 meses.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Durante o período que decorre de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1985, o regime de contingentamento aplicar-se-á às mercadorias constantes da lista anexa.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3.º — 1 — O critério a tomar como base na distribuição de cada um dos contingentes é o das importações das respectivas mercadorias efectivamente realizadas por cada importador em 1975 e 1976. A quota de cada importador, relativamente a cada um dos contingentes, é igual ao produto da média aritmética daquelas importações por um coeficiente igual ao quociente entre o valor fixado para cada contingente nesta portaria e o valor médio das importações totais das respectivas mercadorias realizadas pelo País naqueles anos, com ressalva do disposto nos números seguintes. Mantém-se a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

2 — A comprovação do nível das importações realizadas naquele período perante a Direcção-Geral do Comércio Externo deve ser feita através do adequado documento aduaneiro de prova.

3 — É dispensada a comprovação dos níveis das importações realizadas nos anos de 1975 e de 1976 por cada importador em todos os casos em que já tenham sido presentes à Direcção-Geral do Comércio Externo os adequados documentos aduaneiros de prova.

4 — Não se aplica o critério de distribuição estabelecido no n.º 1 deste número nas seguintes situações:

- a) No caso do contingente que abrange mercadorias classificadas pela posição pautal 08.01 se, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, for considerado indispensável estabelecer outro critério de distribuição;
- b) No caso das empresas referidas na alínea a) do número seguinte.

5 — Em cada contingente será reservada uma verba, equivalente a 15 % do respectivo montante, destinada a ser distribuída integralmente por:

- a) Empresas que, não tendo efectuado importações em 1975 e 1976 de mercadorias abrangidas por esse contingente, se candidatem, dentro do prazo referido no número seguinte, à importação das mesmas;
- b) Importadores já abrangidos pelo n.º 1 deste número, de modo que nesse contingente as suas quotas em caso algum sejam inferiores às dos importadores contemplados na alínea anterior.

6 — As candidaturas referidas na alínea a) do número anterior deverão ser apresentadas até final do terceiro mês de vigência desta portaria.

7 — Quando, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, for fixado um critério especial de distribuição de acordo com a alínea a) do n.º 4 deste número, nele se especificará se haverá ou não lugar à reserva de 15 %.

8 — Quando, em determinado contingente, a quota a atribuir a cada uma das empresas referidas na alínea a) do n.º 5 deste número, pelo seu reduzido valor, não tenha significado comercial, será cancelada a distribuição da reserva de 15 % relativa a esse contingente, a menos que, a título excepcional, seja decidido o contrário por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo. Para o efeito, consideram-se sem significado comercial as quotas atribuídas àquelas empresas cujo valor seja inferior a 10 % da média aritmética dos valores das quotas atribuídas, no mesmo contingente, ao abrigo do n.º 1 deste número.

9 — Nos contingentes em que a reserva de 15 % não seja distribuída, pelo motivo referido no número anterior ou por se não terem apresentado candidatos ao abrigo da alínea a) do n.º 5 deste número, as quotas calculadas de acordo com o n.º 1 deste número não serão diminuídas da verba correspondente a 15 % do respectivo valor.

4.º Para além das quotas atribuídas ao abrigo dos contingentes fixados na lista anexa, poderão ser autorizadas, por despacho prévio dos Secretários de Estado da Indústria e do Comércio Externo, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas seguintes mercadorias exportadas:

- a) Produtos fabricados pelo importador português destinados ao fabricante estrangeiro do produto que pretende importar;
- b) Produtos fabricados pelo importador português, qualquer que seja o país de destino, desde que o produto a importar de contrapartida se situe na sua área de actividade industrial, devendo estas áreas ser definidas pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia;
- c) Produtos de outras indústrias nacionais destinados a utilização industrial pelo fabricante estrangeiro fornecedor do produto que se pretende importar;
- d) Bens de equipamento produzidos por indústrias nacionais, independentemente do país de destino, desde que se enquadrem nos tipos que venham a ser definidos pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.

5.º Para efeitos do número anterior será feita a correspondente prova do valor de exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

6.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

7.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1985.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Março de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio e

Indústria Agrícolas. — O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

LISTA ANEXA

Contingentes entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1985

Posições pautais	Subdivi- sões es- tatísti- cas	Designação das mercadorias	Valor (em milhares de escudos)
08.01		Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangos- tões, abacates, goiabas, cocos, castanhas- do-brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardos), frescos ou secos, com ou sem cas- ca:	
	100	A. Tâmaras.	
	310	B. Bananas:	
	350	I - Frescas.	
	500	II - Secas.	
	600	C. Ananases.	
		D. Abacates.	
		E. Cocos:	
	710	I - Polpa desidratada de coco.	
	750	II - Outros.	
	800	G. Castanhas-do-brasil.	
	990	H. Outros.	
		Contingente total: 940 000.	
73.36		Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreen- dendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos seme- lhantes para aquecimento, do tipo dos de uso domé- stico, não eléctricos, bem como as respectivas par- tes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou aço:	
	130	A. Aparelhos para combustíveis sólidos:	
		I - Fogões de cozinha, fogareiros e outros apa- relhos para aquecer alimentos, compreenden- do aquecedores de pratos.	
	190	II - Outros aparelhos.	
	310	B. Aparelhos para combustíveis líquidos:	
		I - Fogões de cozinha, fogareiros e outros apa- relhos para aquecer alimentos, compreenden- do aquecedores de pratos.	
		II - Outros aparelhos:	
	350	a) Com evacuação dos gases queimados.	
	370	b) Outros.	
		C. Aparelhos para combustíveis gasosos, compreender do aparelhos mistos de gás e outros combustíveis:	
		I - Fogões de cozinha, fogareiros e outros apa- relhos para aquecer alimentos, compreenden- do aquecedores de pratos:	
	550	a) Com forno, incluindo os fornos separa- dos.	
	570	b) Outros (sem forno).	
		II - Outros aparelhos:	
	610	a) Com evacuação dos gases queimados.	
	690	b) Outros.	
		Contingente total: 140 000	

Posições pautais	Subdivi- sões es- tatísti- cas	Designação das mercadorias	Valor (em milhares de escudos)
84.13		Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
	060	C. Outros:	
		I - Refrigeradores de capacidade supe- rior a 340 l:	
		ex a) Refrigeradores:	
		- Para uso doméstico.	
		II - Não especificados:	
	140	a) Refrigeradores eléctricos domésticos, de compressão:	
		1) Unidos de compartimento conge- lador - conservador com porta exterior e evaporador separa- dos.	
		2) Outros:	
		aa) Modelo mesa.	
		bb) De encastrar.	
		cc) Outros:	
		11) De 250 l ou menos.	
		22) De mais de 250 l.	
		b) Refrigeradores domésticos eléctricos de absorção.	
		c) Refrigeradores domésticos não eléc- tricos.	
		d) Móveis congeladores-conservadores, tipo cofre:	
	320	ex 1) De 600 l ou menos:	
		- Até 500 l.	
		e) Móveis congeladores-conservadores, tipo armário:	
	410	1) De 250 l ou menos.	
	460	ex 2) De mais de 250 l:	
		- Até 500 l.	
87.09		Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais pa- ra motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente:	
	100	A. Motociclos com motor de explosão e ve- locípedes com motor auxiliar de explo- são, com ou sem carro lateral, de cilin- drada:	
		I - De 50 cm ³ ou menos.	
87.10	000	Velocípedes sem motor, incluindo os tricic- los de carga e semelhantes.	Contingente total: 30 000
87.09		Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais pa- ra motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente:	
		A. Motociclos com motor de explosão e ve- locípedes com motor auxiliar de explosão, com ou sem carro lateral, de cilindrada:	
		II - De mais de 50 cm ³ :	
	510	a) Motoretas (scooters).	
	590	b) Outros.	
	900	exB. Outros:	
		- Com exclusão dos carros laterais.	Contingente total: 80 000

